

POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS

Lei 12.334 de 20 de setembro de 2010

José Carlos de Queiroz

Cajazeiras-PB

17 de Maio de 2012

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4o da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000.

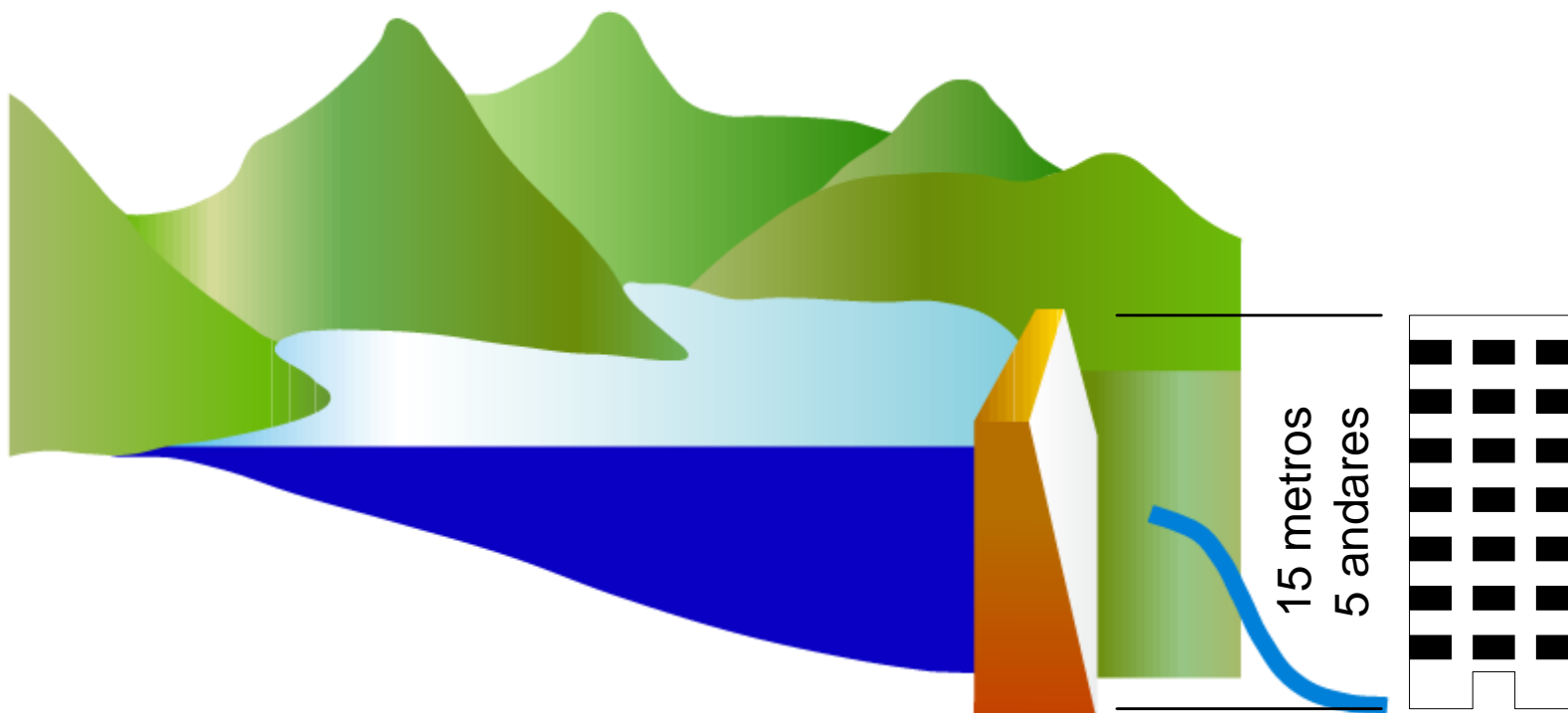
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

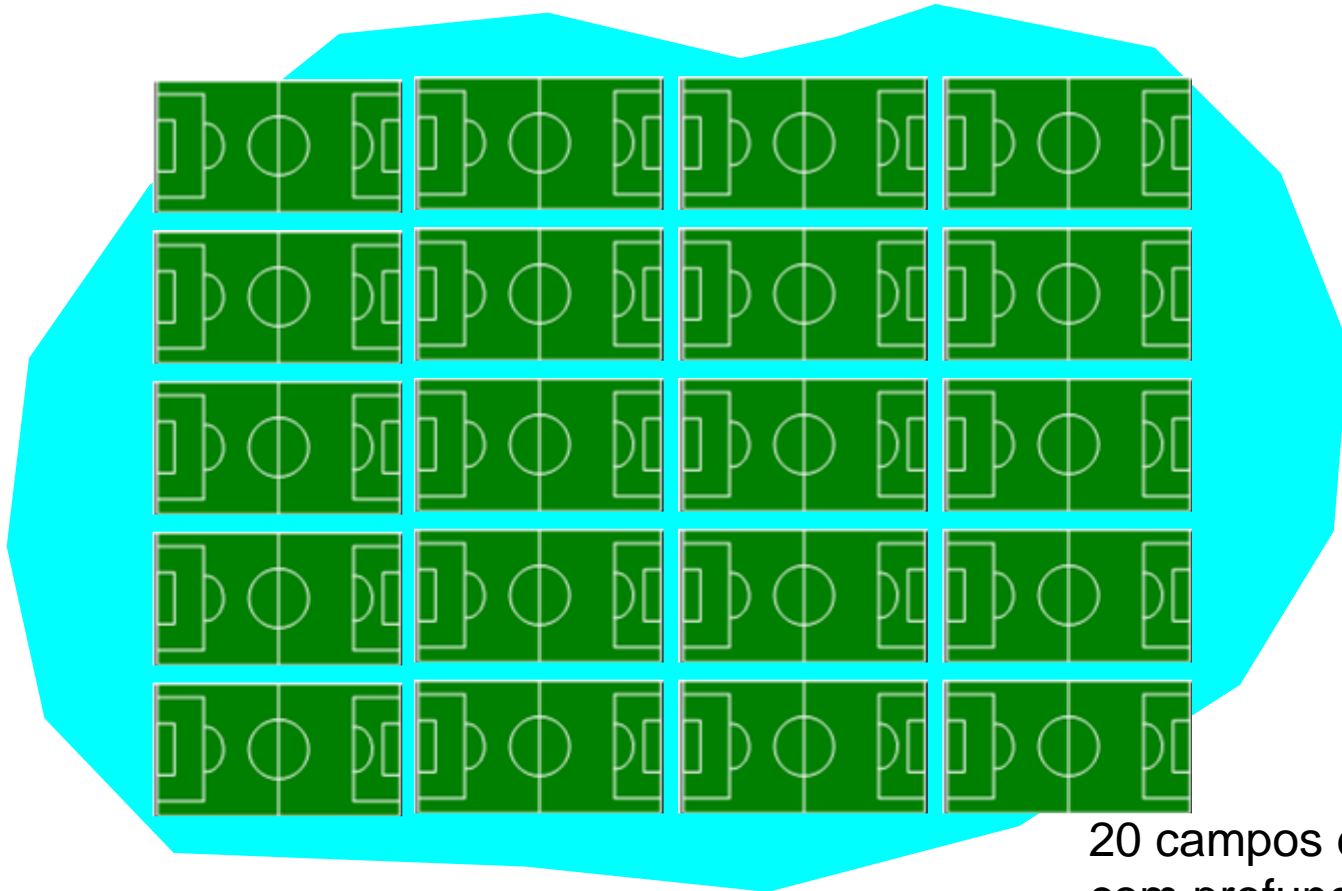
Características da barragem para enquadramento na Lei 12.334/10

I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);



Características da barragem para enquadramento na Lei 12.334/10

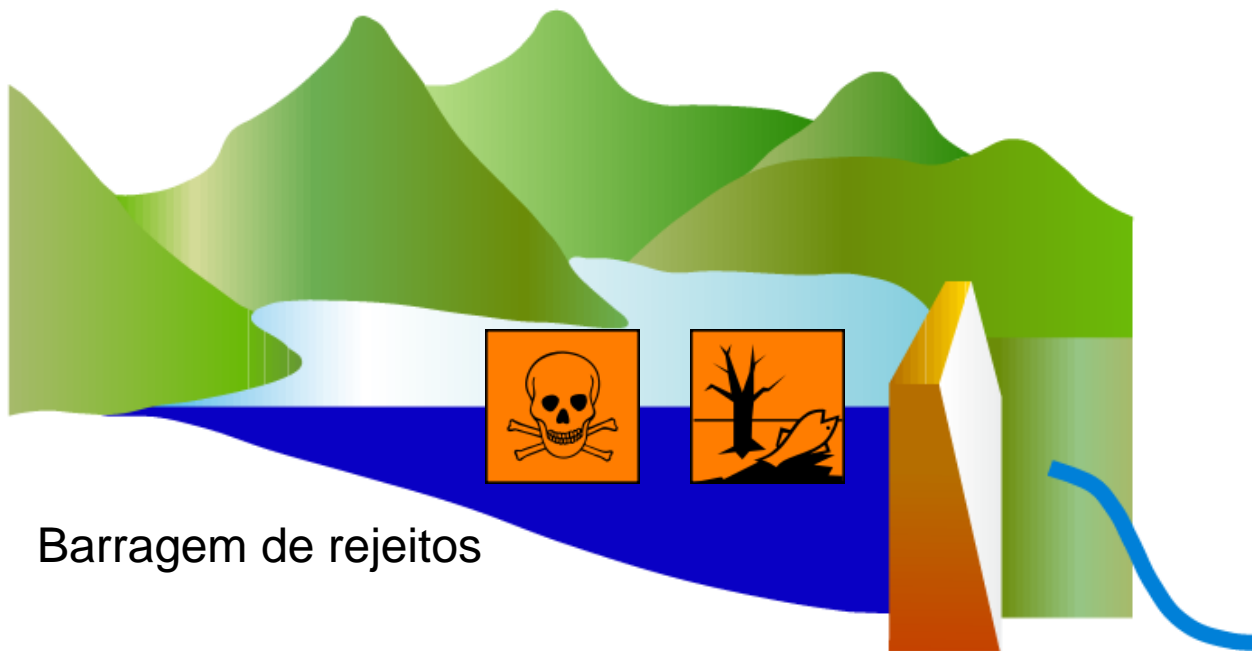
II - capacidade total do reservatório maior ou igual a $3.000.000\text{m}^3$ (três milhões de metros cúbicos);



20 campos de futebol
com profundidade média
de 15 m

Características da barragem para enquadramento na Lei 12.334/10

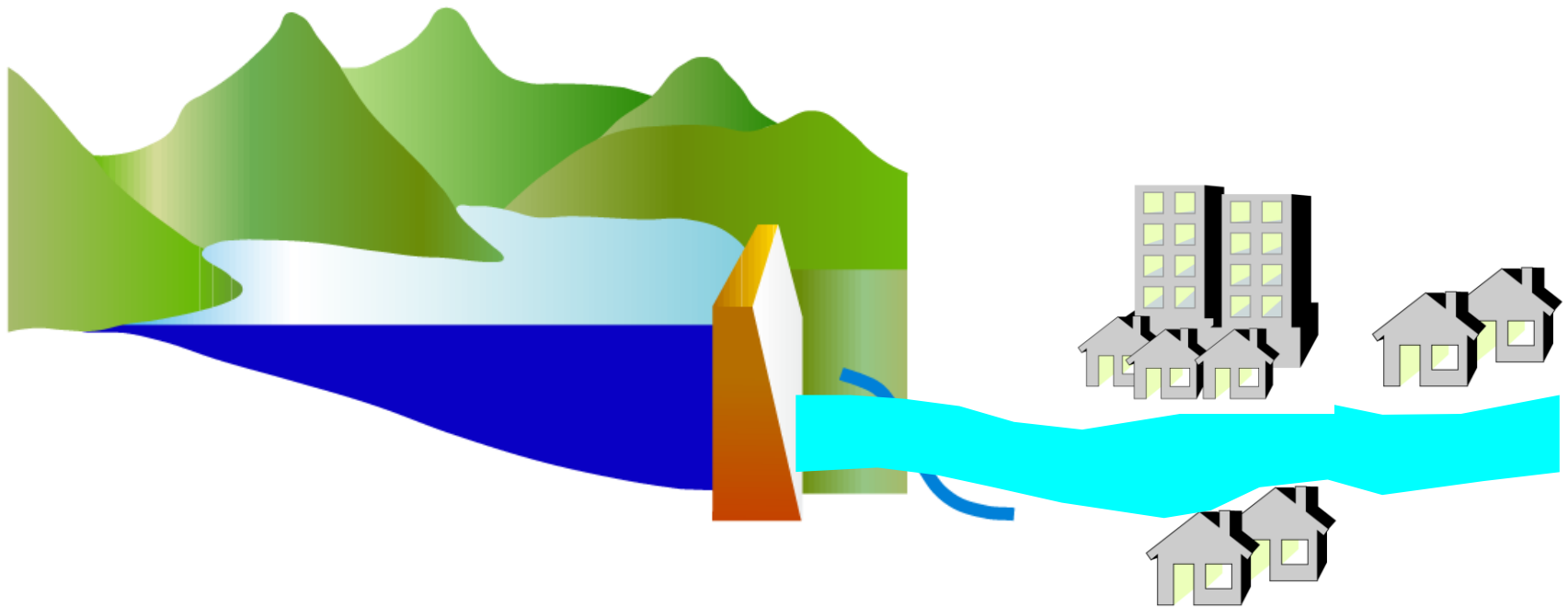
III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;



Barragem de rejeitos

Características da barragem para enquadramento na Lei 12.334/10

IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 6º



INSTRUMENTOS DA LEI

- I - Sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado;
- II - Plano de Segurança de Barragem;
 - Inspeções de segurança
 - Plano de Ações de Emergência – PAE
 - Revisão periódica de segurança
- III - Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);
- IV - Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima);
- V - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- VI - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- VII - Relatório de Segurança de Barragens.

Exigências normativas decorrentes da Lei 12.334/10

Lei 12.334/10	Objeto	
Art. 7º	Classificação das barragens	CNRH
Art. 8º	Plano de segurança de Barragem	
Art. 9º	Inspeção de Segurança de Barragens	Órgão Fiscalizador
Art. 10º	Revisão Periódica de Segurança de Barragem	
Art. 11 e 12	Plano de Ações de Emergência - PAE	

Os regulamentos emitidos pela ANA tem efeitos legais somente sobre as barragens por ela outorgáveis.



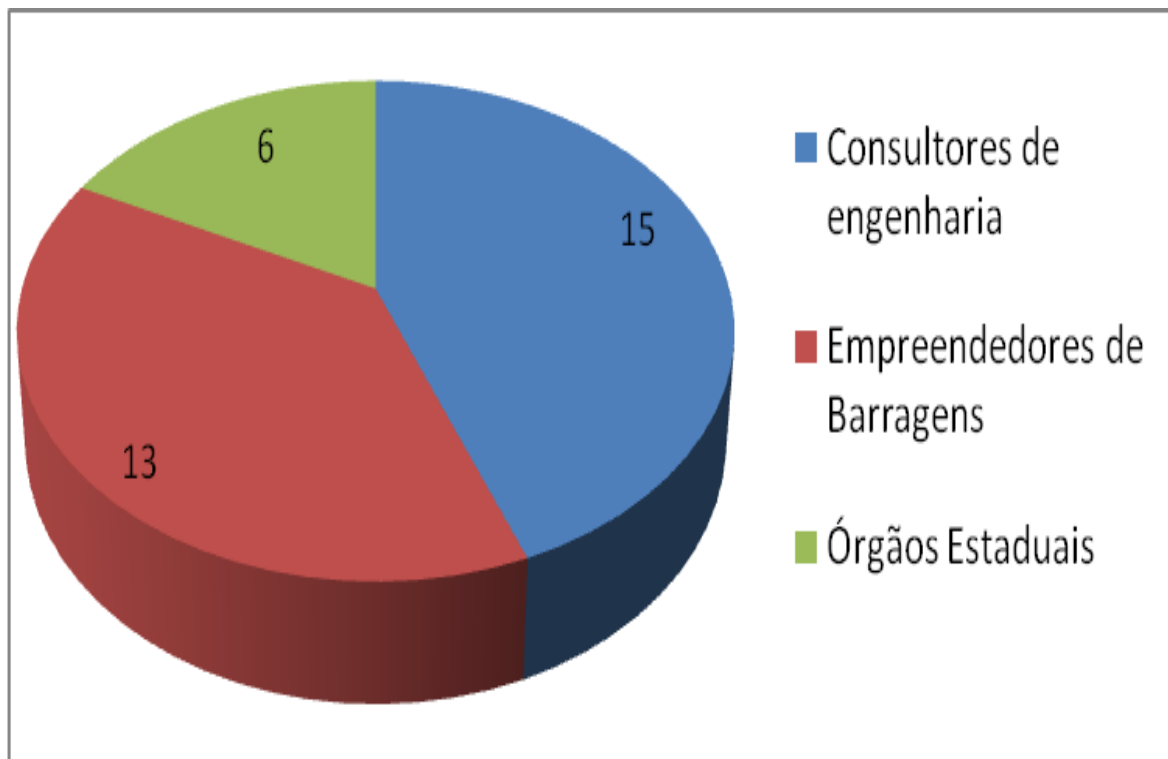
IMPORTANTE!!!!!!

A ANA, antes de publicar cada resolução sobre segurança de barragem, tem realizado audiências públicas.

Audiência Pública Nº 002/2011- Resolução de Inspeção de Segurança Regular

39 contribuições registradas

34 contribuições efetivamente recebidas e avaliadas



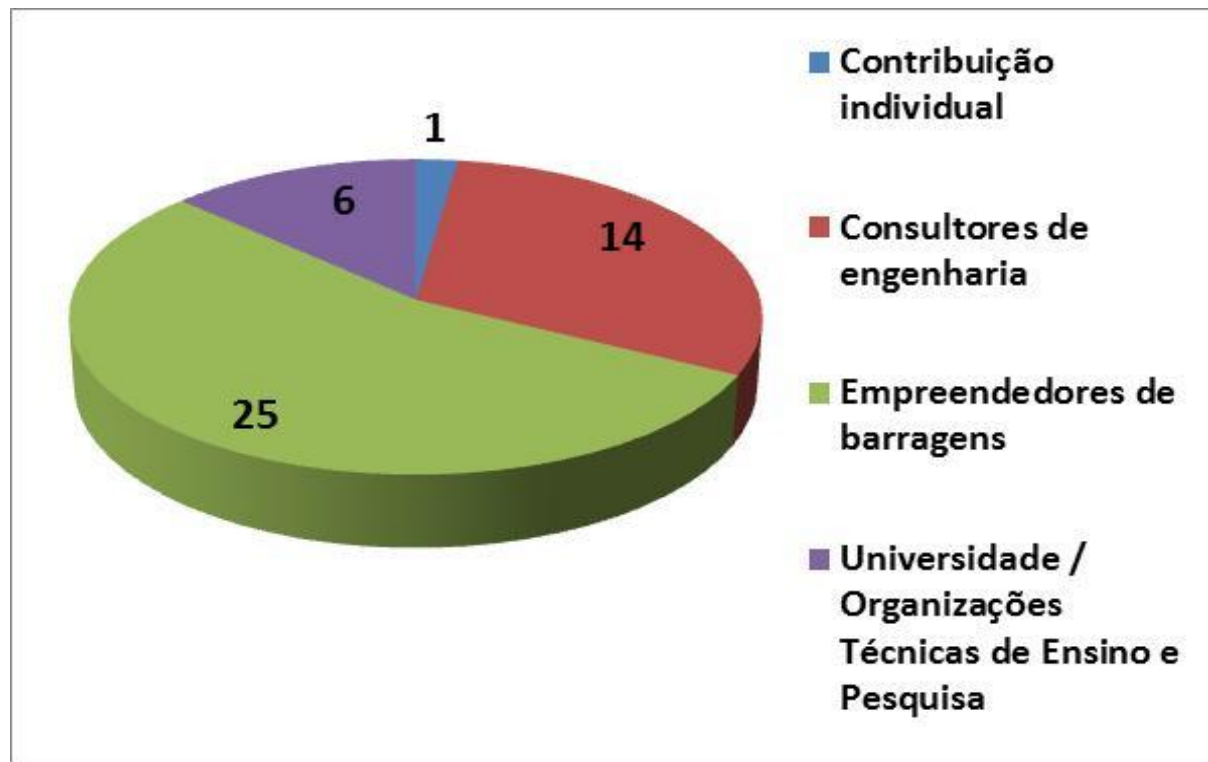
Enviaram contribuições/subsídios:

- Consultores de engenharia - seSB, Wilson T. Consultoria, Lageado Construtora e José M. Mafra;
- Empreendedores de barragens - ABRAGE, Itaipu e Codevasf;
- Órgãos Estaduais - AESA e IEMA/BA.

Audiência Pública Nº 003/2011

48 contribuições registradas

46 contribuições efetivamente recebidas e avaliadas



→ Consultores de engenharia: **14**;

→ Empreendedores de barragens: **25** (12:ABRAGE; 2 : CHESF; 10: SABESP e 1:CERB);

→ Universidades / Organizações Técnicas de Ensino e Pesquisa: **6** (1:UFMT; 3:UFRGS; 1:LNEC; e 1:CBDB);

→ Contribuição individual- **1**.



Estabelece a periodicidade, qualificação da equipe responsável, conteúdo mínimo e nível de detalhamento das inspeções de segurança regulares, conforme art. 9º da Lei nº 12.334 de 20 de setembro de 2010 – a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB.

ESSA RESOLUÇÃO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL EM:
www.ana.gov.br

RESOLUÇÃO ANA nº 91, de 2 de abril de 2012

Estabelece a periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem e da Revisão Periódica de Segurança de Barragem, conforme art. 8º, 10 e 19 da Lei nº 12.334 de 20 de setembro de 2010 – a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB.

ESSA RESOLUÇÃO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL EM:

www.ana.gov.br

RESOLUÇÃO ANA nº 91, de 2 de abril de 2012

Art. 5º O Plano de Segurança da Barragem deverá ser composto por 5 (cinco) volumes, respectivamente:

- Volume I- Informações Gerais;
- Volume II - Planos e Procedimentos;
- Volume III - Registros e Controles;
- Volume IV - Plano de Ação de Emergência;
- Volume V - Revisão Periódica de Segurança de Barragem

PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM

CLASSE	I - Informações Gerais	II - Planos e Procedimentos	III - Registros e Controles	IV - Plano de Ação de Emergência	V - Revisão Periódica de Segurança
A	○	○	○	○	○
B	○	○	○		○
C	○	○	○		○
D	○		○		○
E	○		○		○

CATEGORIA DE RISCO	DANO POTENCIAL ASSOCIADO		
	Alto	Médio	Baixo
Alto	A	B	C
Médio	A	C	D
Baixo	A	C	E

Revisão Periódica de Segurança da Barragem

Produto final: Relatório que comporá o Volume V do Plano de Segurança da Barragem, e deverá indicar a necessidade, quando cabível, de:

- I – alteração dos planos de operação, manutenção, instrumentação, testes ou inspeções;
- II – dispositivos complementares de descarga;
- III – mudanças de regras operacionais do reservatório;
- IV – incremento ou melhoria nos dispositivos e frequências de instrumentação e monitoramento;
- V – obras ou reformas para garantia da estabilidade estrutural da barragem e da capacidade de descarga; e
- VI – outros aspectos relevantes indicados pelo responsável técnico pelo documento.

CIENTE DO RESPONSÁVEL LEGAL PELA BARRAGEM !

EQUIPE TÉCNICA DA REVISÃO PERIÓDICA

Multidisciplinar,
externa ao
empreendedor



PERIODICIDADE MÍNIMA DA REVISÃO PERIÓDICA

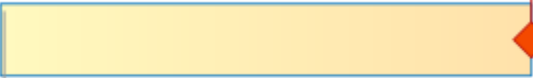
CATEGORIA DE RISCO	DANO POTENCIAL ASSOCIADO		
	Alto	Médio	Baixo
Alto	A – 5 anos	B – 5 anos	C – 7 anos
Médio	A – 5 anos	C – 7 anos	D – 10 anos
Baixo	A – 5 anos	C – 7 anos	E – 10 anos

CRONOGRAMA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM

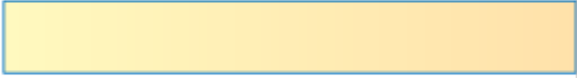
20/09/2012

Apresentação do Relatório à ANA

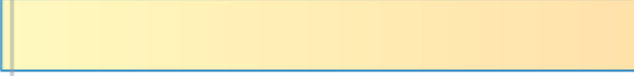
Relatório de Implantação do Plano de Segurança de Barragem



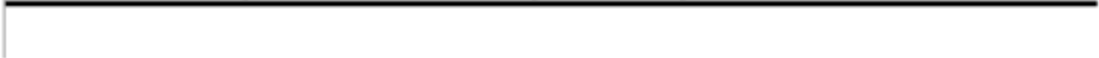
Prazo previsto no cronograma para elaboração do Plano de Segurança de Barragem



Plano de Segurança de Barragem Completo em vigor



Plano de Segurança de Barragem = Relatório de Implantação do Plano de Segurança de Barragem + registros + inspeções





RESPONSABILIDADES DO EMPREENDEDOR

Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:

I - prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;

II - providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;

III - organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;

IV - informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

V - manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;

VI - permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sindec ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII - providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;

RESPONSABILIDADES DO EMPREENDEDOR – continuação

VIII - realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9o desta Lei;

IX - elaborar as revisões periódicas de segurança;

X - elaborar o PAE, quando exigido;

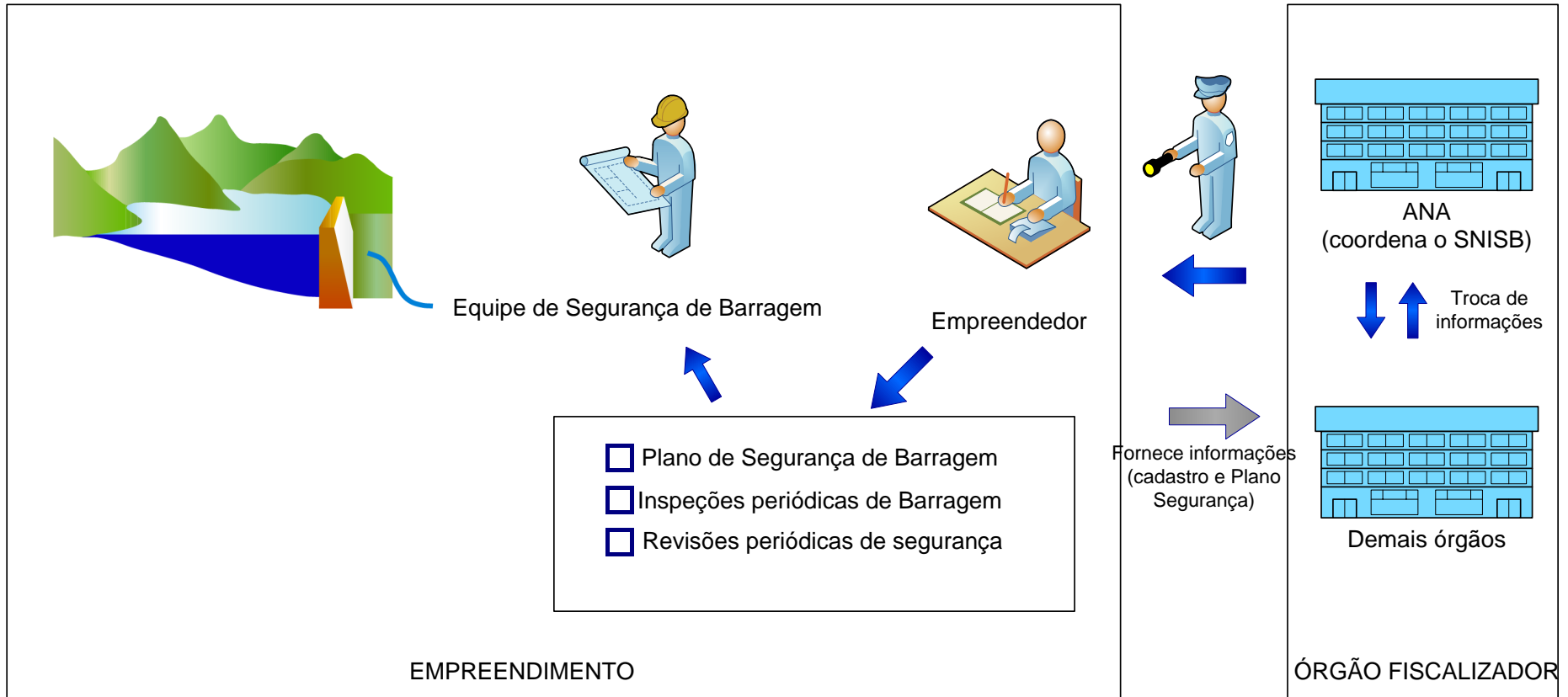
XI - manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XII - manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XIII - cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB.

Parágrafo único. Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

RESPONSABILIDADES



O empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem!!!

RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS

- Objetivo: Disponibilizar à sociedade informações sobre a implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens
- Fluxo de Informações: dos órgãos para a ANA
- Conteúdo:
 - Evolução dos cadastros dos diversos órgãos fiscalizadores
 - Evolução da classificação por risco e dano potencial
 - Evolução da implementação dos instrumentos da política
 - Panorama das inspeções realizadas com seus respectivos resultados e indicação das barragens com maiores problemas.
 - Recursos necessários, alocados e investidos em conservação, manutenção e segurança de barragens pelos empreendedores públicos.
 - Incidentes e acidentes com barragens no período
 - Evolução das regulamentações

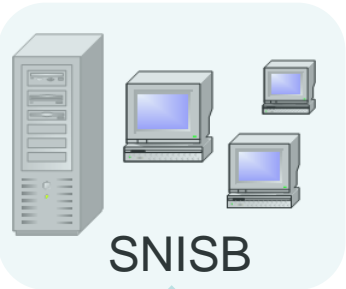
ÓRGÃOS FISCALIZADORES



ANA ou órgãos estaduais de RH



Órgãos Ambientais



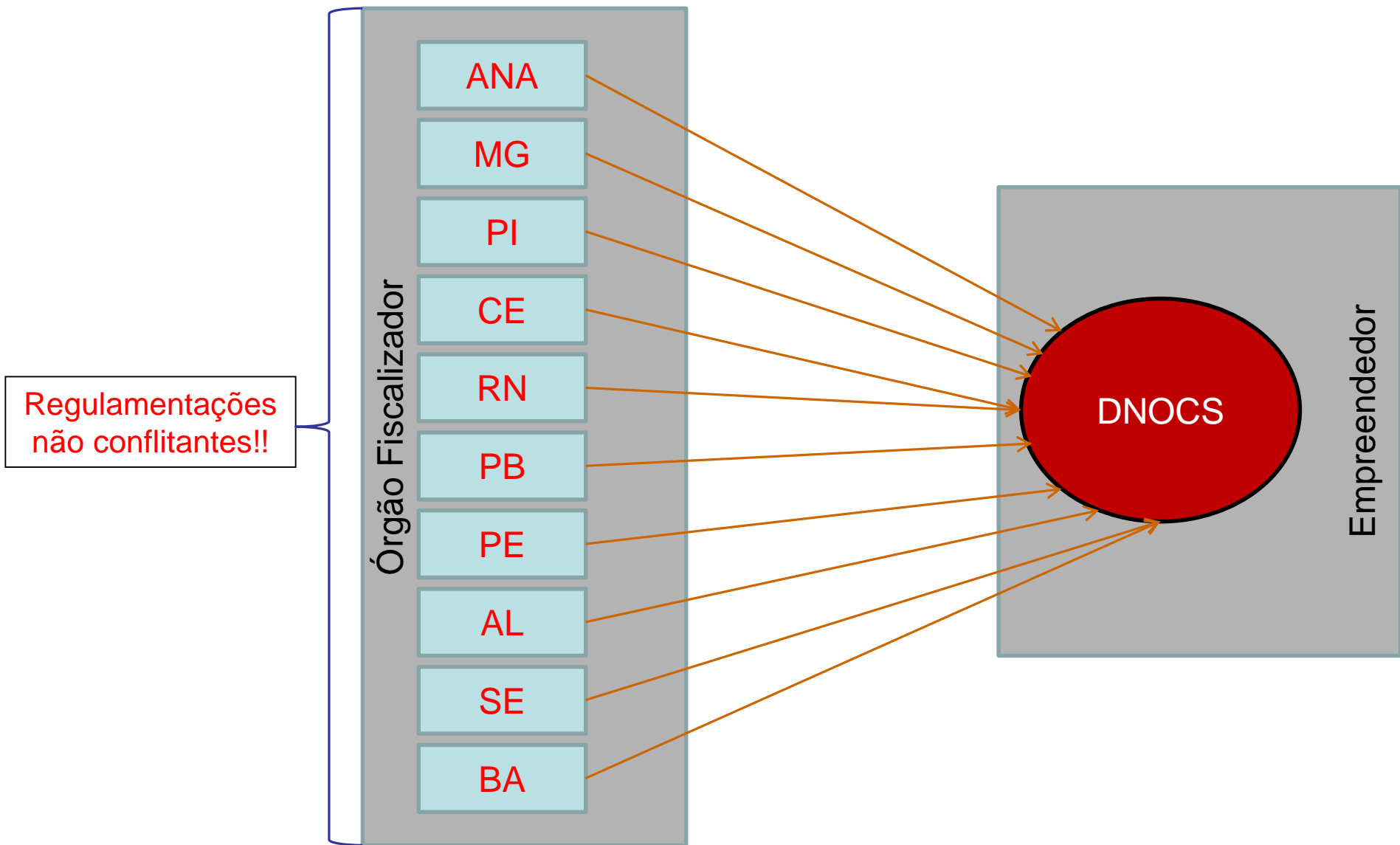
ANEEL



DNPM

Informações

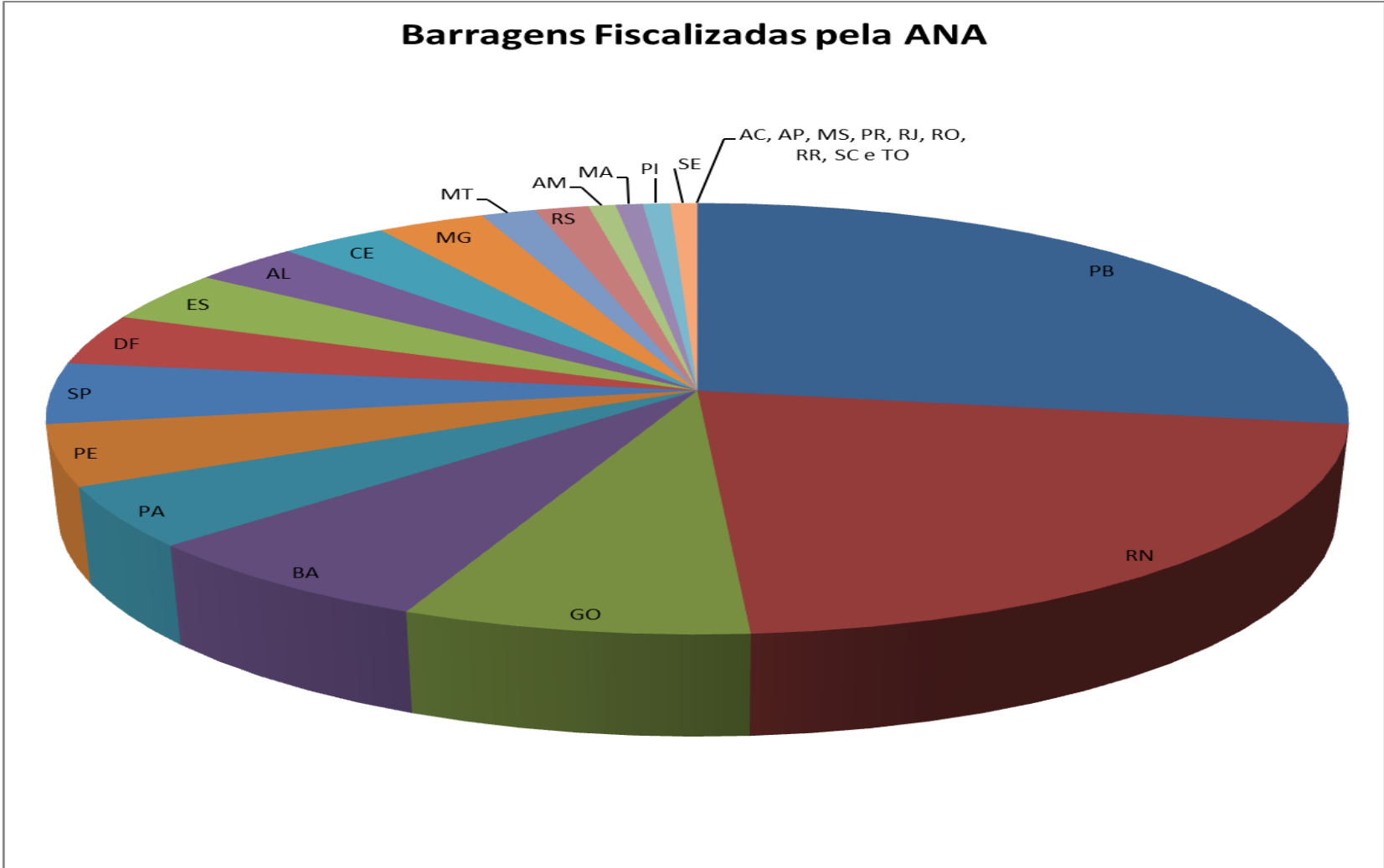
A QUESTÃO DO DNOCS E DA CODEVASF



131 Barragens fiscalizadas pela ANA



DISTRIBUIÇÃO: BARRAGENS FISCALIZADAS PELA ANA



OBRIGADO!

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA
(61) 2109-